
Excelentíssimo Senhor Pregoeiro Rogério Ferreira Cabral e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônico n.º 037/2020, lançado pelo Município de Belo Horizonte – Minas Gerais.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 037/2020

Processo n.º 01.057370.20.44

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 408 - Centro, Joinville/SC, CEP: 89202-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **UP PRINT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 037/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

I – HISTÓRICO

Na data de 09/09/2020 esse Município de Belo Horizonte – MG procedeu com a abertura da sessão relativa ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 037/2020, cujo objeto é a Prestação de serviços de reprografia (impressão, cópia) e digitalização, em multifuncional nova ou seminova/usada (em perfeitas condições de uso), instalada e mantida em 325 locais indicados pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte,



conforme quantitativo e especificações técnicas mínimas exigidas em cada lote, por franquia global definida em cada lote, incluindo fornecimento de relatório semanal, por e-mail, do consumo de franquia em cada equipamento e reposição de insumos compatíveis com a franquia.

Das várias empresas participantes da licitação se sagrou vencedora para o Lote 02 a empresa **UP PRINT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, apesar de não atender aos requisitos definidos em edital quanto à prova de capacidade técnica através de atestados válidos.

Fatos pelos quais, conforme abaixo será mais bem demonstrado, equivocam-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em sua análise, senão vejamos:

II – MÉRITO:

II.1 – Do Descumprimento das Disposições Editalícias:

II.1.1 – Da Necessidade de Inabilitação da empresa UP PRINT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI:

Em sua Análise o Pregoeiro equivocadamente declara vencedora a empresa **UP PRINT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, pois aparentemente os atestados apresentados se mostravam capazes de comprovar a capacidade técnica da proponente.

Mas diferente do que foi consignado em atestados os documentos trazidos pela própria empresa mostram outra realidade.

Para melhor elucidação do arrazoado, cabe aqui especificar quais foram os documentos requeridos em Edital para comprovação da capacidade técnica, disciplinado em seu item 14.2.3, *in verbis*:

14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão, em quantidade que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s).

a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a.

a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram),

ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

a.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

a.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

Neste contexto, se pode concluir que os atestados, mesmo que somados, deveriam comprovar de forma concomitante a execução de no mínimo 50% do objeto licitado, devendo ser emitido em papel timbrado da atestante ou qualquer outro meio que permita a sua identificação.

Acontece que a Recorrida além de não atender as especificações técnicas quanto à identificação da empresa atestante emitiu atestados de serviços que aparentemente não prestou, uma vez que não constam em seu balanço patrimonial.

Ainda, existem atestados emitidos por empresa com dois meses de funcionamento. Vejamos:

• QUANTO AO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA JML TRANSPORTES:

Em análise ao Atestado emitido pela empresa JML Transportes se pode constatar que atesta a execução de serviços de impressão de 115.000 páginas/mês:

38 Equipamentos Ricoh SP3510SF

08 Equipamentos Samsung M4070FR

Contrato de Locação nºL004-17

Volume de impressão do contrato 115.000 páginas mês.

Acontece que em análise ao balanço patrimonial juntado pela empresa Recorrida a realidade se mostra outra, uma vez que demonstra o faturamento de R\$ 7.427,08 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos) no exercício inteiro de 2019, ou seja, ao ano, cita-se:



Selbetti Gestão de Documentos S.A.

Av. Getúlio Vargas, 408 – Anita Garibaldi

89202-000 – Joinville - SC

Telefone: (47) 3441-6000



14/01/2019	00000197	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00074
14/01/2019	00000198	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00216
14/01/2019	00000199	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
14/01/2019	00000200		1.1.2.01.00028
14/01/2019	00000200		4.3.1.01.00007
14/01/2019	00000200	1.1.1.02.00001	
14/01/2019	00000201	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00028
14/01/2019	00000202	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
14/01/2019	00000203		1.1.2.01.00270

Fls. 03 do balanço patrimonial.

04/02/2019	00000595	1.1.2.01.00144	4.1.1.02.00002
04/02/2019	00000596	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002
04/02/2019	00000597	1.1.2.01.00075	4.1.1.02.00002

Fls. 06 do balanço patrimonial.

21/02/2019	00000960	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00122
21/02/2019	00000961	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
21/02/2019	00000962	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00261
21/02/2019	00000963	2.1.1.01.00079	1.1.1.02.00001

Fls. 10 do balanço patrimonial.

26/03/2019	00001577	1.1.2.01.00343	4.1.1.02.00002
26/03/2019	00001578	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002

Fls. 12 do balanço patrimonial.

03/04/2019	00001742	3.2.1.01.00011	2.1.1.05.00004
03/04/2019	00001743	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002
04/04/2019	00001758	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00176
04/04/2019	00001759	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045

Fls. 17 do balanço patrimonial.

03/05/2019	00002331	1.1.2.01.00075	4.1.1.02.00002
03/05/2019	00002332	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002

Fls. 25 do balanço patrimonial.

10/05/2019	00002448	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
10/05/2019	00002449	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00280

Fls. 27 do balanço patrimonial

31/05/2019	00002895	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
31/05/2019	00002896		1.1.2.01.00076
31/05/2019	00002896		4.3.1.01.00007

Fls. 37 do balanço patrimonial

11/06/2019	00003145	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00120
11/06/2019	00003146	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
11/06/2019	00003147	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00172

Fls. 41 do balanço patrimonial

03/07/2019	00003667	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002
------------	----------	----------------	----------------

Fls. 52 do balanço patrimonial

02/08/2019	00004372	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002
02/08/2019	00004373	1.1.2.01.00218	4.1.1.02.00002

Fls. 60 do balanço patrimonial

1.590,00	Pagamento de Duplicata 000001886/02 do VIRTUAL EDITORA EIRELI LTDA
513,33	Pagamento de Duplicata 000001981/03 do TAMOIOS EDITORA GRAFICA LTDA
708,33	Pagamento de Duplicata 000900/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
1.155,00	Pagamento de Duplicata 000002071/02 do ZENOBIO GUIDINE DE ANDRADE ME
34,53	Pagamento de Duplicata 000002071/02 do ZENOBIO GUIDINE DE ANDRADE ME
1.189,53	Pagamento de Duplicata 000002071/02 do ZENOBIO GUIDINE DE ANDRADE ME
740,00	Pagamento de Duplicata 000002090/02 do ZENOBIO GUIDINE DE ANDRADE ME
699,42	Pagamento de Duplicata 000963/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
125,48	Pagamento de Duplicata 001027/01 do TFCNOI SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

04/02/2019	117,22	Valor conforme NF 001129 para ESCOLA INFANTIL MIMOS E CARINHOS LTDA emitida em 04/02/2019
04/02/2019	671,03	Valor conforme NF 001130 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 04/02/2019
04/02/2019	250,00	Valor conforme NF 001131 para CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE emitida em 04/02/2019

ARQUITETURA	763,34	Pagamento de Duplicata 000002314/01 do PRIMACOR GRAFICA E EDITORA LTDA
876,32	Pagamento de Duplicata 001051/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	
300,00	Pagamento de Duplicata 20190000000006/01 do PGM COMERCIAL EIRELI	
42,73	Pagamento de Duplicata 000763027/01 do TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA	

26/03/2019	416,66	Valor conforme NF 001295 para MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DO GOV emitida em 26/03/2019
26/03/2019	697,67	Valor conforme NF 001296 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 26/03/2019

03/04/2019	250,00	Valor conforme NF 006827 de PEDRO MUCIO CHAVES RIBEIRO emitida em 03/04/2019 15:14:33
03/04/2019	651,00	Valor conforme NF 001315 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 03/04/2019
03/04/2019	115,00	Pagamento de Duplicata 000002379/02 do AC HIDRAULICA LTDA - ME
03/04/2019	671,03	Pagamento de Duplicata 001130/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
03/04/2019	900,00	Pagamento de Duplicata 000002540/01 do FABRICIO SERPELONI COPIADORA ME

03/05/2019	281,88	Valor conforme NF 001427 para CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE emitida em 03/05/2019
03/05/2019	664,19	Valor conforme NF 001428 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 03/05/2019
03/05/2019	487,50	Valor conforme NF 001429 para GLOBAL CREDIT CONSULTORIA EM CREDITO

03/05/2019	697,67	Pagamento de Duplicata 001296/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
03/05/2019	500,00	Pagamento de Duplicata 201900000000039/01 do PIMENTA E PIMENTA SOCIEDADE DE ADVOCADOS

03/05/2019	651,00	Pagamento de Duplicata 001315/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
03/05/2019	200,00	Pagamento de Duplicata 000002681/01 do UAIBAG CONFECCAO E COMERCIO LTDA
03/05/2019	13,90	Pagamento de Duplicata 000002681/01 do UAIBAG CONFECCAO E COMERCIO LTDA

03/05/2019	573,90	Pagamento de Duplicata 001356/01 do ELASA ELO ALIMENTAÇÃO SA
03/05/2019	664,19	Pagamento de Duplicata 001428/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
03/05/2019	98,46	Pagamento de Duplicata 001469/01 do LIDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA

03/07/2019	657,84	Valor conforme NF 001621 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 03/07/2019 16:22:52
------------	--------	--

02/08/2019	682,59	Valor conforme NF 001715 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 02/08/2019
02/08/2019	116,36	Valor conforme NF 001716 para EMPORIO SANTOS & VALENTE LTDA - ME emitida em 02/08/2019

Selbetti Gestão de Documentos S.A.

Av. Getúlio Vargas, 408 – Anita Garibaldi

89202-000 – Joinville - SC

Telefone: (47) 3441-6000



05/08/2019	00004395	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00116
05/08/2019	00004396	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
05/08/2019	00004397	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00080
05/08/2019	00004398	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00280

Fls. 61 do balanço patrimonial

1.177,00	Pagamento de Duplicata 000003124/01 do ARTES GRAFICAS FORMATO LTDA
657,84	Pagamento de Duplicata 001621/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
201,64	Pagamento de Duplicata 001676/01 do CONSTRUTORA ATRIUM LTDA
418,10	Pagamento de Duplicata 001677/01 do PIMENTA E PIMENTA SOCIEDADE DE

16/08/2019	00004683	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00304
16/08/2019	00004684	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
16/08/2019	00004685	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00389

Fls. 63 do balanço patrimonial

2.485,08	Pagamento de Duplicata 001714/01 do NAYARA PETERSEN PEREIRA 06946508629
682,59	Pagamento de Duplicata 001715/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
231,05	Pagamento de Duplicata 001724/01 do CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE

03/09/2019	00005129	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002
------------	----------	----------------	----------------

Fls. 66 do balanço patrimonial

03/09/2019	632,51	Valor conforme NF 001822 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 03/09/2019
------------	--------	---

04/10/2019	00005792	1.1.1.02.00002	1.1.2.01.00217
04/10/2019	00005793	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
04/10/2019	00005794		1.1.2.01.00257

Fls. 73 do balanço patrimonial

202,50	Pagamento de Duplicata 000003481/01 do ELZI RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
632,51	Pagamento de Duplicata 001822/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
98,68	Pagamento de Duplicata 001868/01 do GMRX COMERCIAL LTDA

03/10/2019	00005775	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002
------------	----------	----------------	----------------

Fls. 74 do balanço patrimonial

03/10/2019	620,87	Valor conforme NF 001928 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 03/10/2019
04/10/2019	632,51	Pagamento de Duplicata 001822/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
04/10/2019	98,68	Pagamento de Duplicata 001868/01 do GMRX COMERCIAL LTDA

04/11/2019	00006445	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002
------------	----------	----------------	----------------

Fls. 80 do balanço patrimonial

em 04/11/2019 13:17:58	650,74	Valor conforme NF 002032 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 04/11/2019 08:31:10
------------------------	--------	--

05/11/2019	00006473	1.1.1.02.00002	
05/11/2019	00006474	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
05/11/2019	00006475	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00141

Fls. 82 do balanço patrimonial

528,68	Pagamento de Duplicata 000003632/01 do OD GRAFICA DIGITAL EIRELI
620,87	Pagamento de Duplicata 001928/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
98,30	Pagamento de Duplicata 001934/01 do ENGEAR SISTEMAS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA ME

08/11/2019	00006553	1.1.1.02.00001	1.1.2.01.00045
08/11/2019	00006554	1.1.1.02.00002	1.1.2.01.00075

Fls. 83 do balanço patrimonial

08/11/2019	650,74	Pagamento de Duplicata 002032/01 do JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
1.298,75	Pagamento de Duplicata 002037/01 do CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE	

03/12/2019	00007107	1.1.2.01.00045	4.1.1.02.00002
------------	----------	----------------	----------------

Fls. 91 do balanço patrimonial

03/12/2019	622,32	Valor conforme NF 002150 para JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA emitida em 03/12/2019
------------	--------	---

300045	1.1.2.01.00045	JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	1.407,75 D	7.427,08	8.212,51	622,32 D
300047	1.1.2.01.00047	ADRIANA LOPES FARIA MORAIS 03337949665 - ME	200,00 D	300,00	500,00	0,00

Movimentação financeira comprova gasto de R\$ 7.427,08 no exercício inteiro de 2019 – fls. 97.

Fatos pelos quais o faturamento deste cliente não se mostra compatível com o número de equipamentos e produção informados no atestado.

O que demonstra a invalidade do atestado apresentado, pelo que requer seja considerado por esse Douto Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

• **DO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA OP. CENTRO LTDA.:**

A mesma invalidade pode ser atribuída ao atestado apresentado pela empresa OP. CENTRO LTDA., uma vez que o faturamento também não é compatível com o número de equipamentos e produção informados no atestado.

O atestado apresentado aduz capacidade de 140.000 folhas ao mês, sendo que o faturamento é de apenas R\$ 1.720,00 (mil setecentos e vinte reais) ao ano.

Vide atestado apresentado:

Atestamos para os devidos fins que a empresa UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, CNPJ 26.433.663/0001-93, sediada na Rua Guanabara nº 396, loja 02, Bairro Concórdia – BH/MG, CEP: 31.110-650, presta serviços de **LOCAÇÃO DE MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS P&B**, com 59 (Cinquenta e nove) equipamentos instalados em nossas unidades em MG e PB produzindo em média 140.000 (Cento e quarenta mil) folhas mês.

Quanto ao Faturamento, o balanço patrimonial em suas fls. 48 assim relata:

300336	1.1.2.01.00336	OP CENTRO BH LTDA	0,00	1.720,00	1.427,25	292,75 D
300337	1.1.2.01.00337	EDVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS	0,00	85,00	85,00	0,00
300338	1.1.2.01.00338	FM SOLUCOES EM IMPRESSOES EIRELI	0,00	3.778,00	2.403,00	1.375,00 D
300339	1.1.2.01.00339	OP BETIM LTDA	0,00	1.344,27	1.344,27	0,00

Movimentação financeira comprova gasto de R\$ 1.720,00 no exercício inteiro de 2019.

Doutos Julgadores, resta indubitavelmente demonstrado que o faturamento deste cliente não se mostra compatível com o número de equipamentos e produção informados no atestado, pelo que se requer a inabilitação da Recorrida também neste sentido, uma vez que não restou comprovada a sua capacidade técnica para execução do objeto licitado.

• **DA EMPRESA SICLA ENGENHARIA:**

No mesmo sentido dos demais atestados acima contestados, o faturamento relativo à empresa **SICLA ENGENHARIA** foi na ordem de R\$ 3.529,53 (três mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo que o atestado aduz que foi prestado serviço de 170.000 folhas/mês, com 28 equipamentos, portanto o faturamento registrado no balanço patrimonial não é compatível com o número de equipamentos e produção informados no atestado:

CONTA	PLANO DE CONTAS	CLIENTES	DEBITOS	CREDITOS	DEBITOS	CREDITOS
300002	1.1.2.01.00002	SIGLA ENGENHARIA LTDA	0,00	3.529,53	3.529,53	0,00
300004	1.1.2.01.00004	ARTES GRAFICA LUCA LTDA	366,66 D	0,00	366,66	0,00

Fls. 75 do Balanço Patrimonial.

Atestado apresentado:

Atestamos para os devidos fins que a empresa UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, CNPJ 26.433.663/0001-93, sediada na Rua Guanabara nº 396, loja 02, Bairro Concórdia – BH/MG, CEP: 31.110-650, presta serviços de **LOCAÇÃO DE MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS P&B E COLOR E IMPRESSORAS P&B**, com parque 28 (Vinte e Oito) equipamentos instalados em nossa matriz e obras produzindo em média 170.000 (Cento e setenta mil) folhas mês.

Neste íterim, se pode concluir que o atestado apresentado traz em seu corpo informações inverídicas, devendo ser desconsiderado, bem como todos os demais atestados aqui impugnados, para ao final ser inabilitada a ora Recorrida, é o que ser requer, por ser de direito.

• **DO ATESTADO EMITIDO PELA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS:**

Consoante disciplina o Edital de Licitação, item 14.2.3, “a.2”, nos atestados emitidos deverá conter a correta indicação da emitente, a fim de que se possa analisar a sua veracidade.

Acontece, Digníssimo Pregoeiro, que o atestado prestando pela Recorrida com relação aos serviços prestados na **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS** também não pode ser considerado válido, uma vez que não há identificação adequada do cliente que emitiu o atestado.

• **DO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA AGROPECUÁRIA MINAS NOVAS.**

Com relação ao atestado emitido pela empresa **AGROPECUÁRIA MINAS NOVAS**, se pode constatar que foi emitido em janeiro de 2017, sendo que no Cartão CNPJ da empresa Recorrida, consta sua abertura em 27 outubro de 2016, ou seja, o atestado foi emitido dois meses após a sua abertura da empresa.



Consoante disposição editalícia, o prazo do contrato objeto do edital será de 12 (doze) meses, item 17.2:

17.2. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em conformidade com os termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, o atestado apresentado não atende a exigência editalícia, uma vez que atesta a prestação de serviços de apenas 2 (dois) meses, ainda, se o serviço tivesse continuado a emissão se daria em período posterior, uma vez que já nos encontramos no ano de 2020.

Ressalta-se que em 2019 não houve a prestação de serviço para a empresa, o que firma a inexistência de continuidade nos serviços prestados além de dois meses.

Fatos pelos quais se requer pela não aceitação do atestado emitido pela empresa **AGROPECUÁRIA MINAS NOVAS**, pois não guarda relação com as especificações e demandas do objeto licitado, para ao final ser inabilitada a empresa Recorrida.

• **DO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA HANNA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.**

Nobres julgadores, com relação ao atestado apresentado pela empresa **HANNA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.** se pode constatar que os serviços atestados foram prestados no ano de 2018.

Acontece que para neste caso o serviço também foi interrompido, uma vez que não existe registro da atestante no balanço patrimonial apresentado.

Isso porque se o serviço tivesse continuado, o faturamento do mês de dezembro de 2018 e realizado em janeiro de 2019, mas nada consta no balanço, se colocando em dúvida se os serviços foram realmente realizados.

Ainda, causa estranheza o fato de que a assinatura do atestado somente foi reconhecida com autentica no ano de 2020, mas foi assinado no ano de 2018, o que trás dúvidas sobre sua validade.



Outro fato que causa estranheza é que o atestado está idêntico ao emitido pela empresa AGROPECUÁRIA MINAS NOVAS, o que coloca em dúvida a efetiva execução dos serviços.

Pelo que se requer seja, antes de aceito, realizada diligência junto à empresa atestante, uma vez que o documento na forma em que se encontra, somado com todas as demais irregularidades acima apontadas, deixa dúvida sobre sua validade. É o que se requer seja considerado por esse Douto Pregoeiro visando o interesse público e a legalidade do presente processo licitatório.

• DO ATESTADO DA EMPRESA ENGEAR:

Com relação ao atestado apresentado pela empresa **ENGEAR** cabe aqui especificar que deixou de atender ao requisito previsto no item 14.2.3, alínea “a.2”, do Edital, acima citado, o qual determinava que os atestados contivessem em seu corpo meio de identificação da empresa atestante, com no mínimo CNPJ e razão social.

No presente atestado se pode verificar que não atendeu ao disposto em edital, posto que as informações trazidas não sejam capazes de identificar que a pessoa que assina o atestado possui poderes para assinar pela empresa, ou, ao menos, se o atestado realmente foi assinado pela então pessoa jurídica em questão.

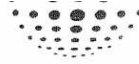
Não fosse o fato acima narrado, a dúvida quanto a validade do atestado se mostra concreta quando em análise ao balanço patrimonial juntado pela Recorrida se pode constatar que o número de equipamentos atestados não é compatível com a faturamento da atestante, vejamos:

O atestado descreve o fornecimento de 83.000 cópias/mês, mas o faturamento é de apenas R\$ 7.421,50 **ao ano**:

300141	1.1.2.01.00141	ENGEAR SISTEMAS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA ME	0,00	7.421,50	6.951,50	470,00 D
300142	1.1.2.01.00142	VIVENDO BEM	970,00 D	0,00	0,00	970,00 D

F/ls. 61 do Balanço Patrimonial.





ATESTADO TÉCNICO

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, CNPJ 26.433.663/0001-93, sediada na Rua Guanabara nº 396, loja 02, Bairro Concórdia – BH/MG, CEP: 31.110-650, foi nossa fornecedora de serviços em LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS, com fornecimento de peças e cartuchos entre outubro de 2017 e março de 2020.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos 32 equipamentos locados em nossas obras e escritório central que produziam em média 83.000 páginas A4 mês.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

Não há dúvidas, Respeitáveis Julgadores que os atestados apresentados não condizem com a realidade da prestação de serviços, pelo que requer não sejam aceito.

• DO ATESTADO DA EMPRESA RESOLUÇÃO ENGENHARIA:

Conforme conta do corpo do atestado pela empresa Recorrida, relativo à empresa **RESOLUÇÃO ENGENHARIA**, os serviços foram realizados do ano de 2017 ao ano de 2019, cita-se:

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que UP PRINT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, CNPJ 26.433.663/0001-93, sediada na Rua Guanabara nº 396, loja 02, Bairro Concórdia – BH/MG, CEP: 31.110-650, prestou serviços de locação de 15 multifuncionais P&B e 1 Color para nossas obras espalhadas em Belo Horizonte/ MG, no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2019, perfazendo um volume de impressões contratadas de mais de 500.000 (Quinhentas mil) páginas.

O que acontece é que inexistente qualquer registro de faturamento da empresa no balanço apresentado pela Recorrida, se podendo concluir que mais uma vez o atestado não é válido, de modo que subverte a realidade da prestação de serviço realizada, de modo que deva ser desconsiderado o atestado apresentado.

De todo o exposto se pode concluir que nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida foi capaz de comprovar a sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, de modo que todos devem ser desconsiderados, posto que inválidos, para ao final ser inabilitada no certame, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica.

Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio é evidente o descumprimento das regras editalícias pela Recorrida, uma vez que não cumpriu com os requerimentos previstos em Edital.

Deste modo, cabe aqui esclarecer que dentre os princípios que regem a licitação, se destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

O princípio está previsto no art. 3º e art. 41º da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital requer que a empresa apresente atestados de capacidade técnica com a expressa indicação da empresa atestante, esta deveria estar presente, bem com, é expressamente requerido que as empresas comprovem a capacidade técnica em 50% do objeto licitado (item 14.2.3 do Edital), que deve se dar de forma concomitante,



deixando a empresa de comprovar a sua capacidade, seja por falta de indicação da atestante ou pela incoerência dos atestado com a realidade da prestação de serviços, deverá haver a sua inabilitação, pois não atendeu a regra esculpida o Edital, é o que requer o caso em questão.

Nas sábias palavras de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40:

"(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'"

O Colendo STJ assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por todo exposto, Ilustres julgadores, clama-se seja seguida a regra esculpida no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 037/2020, a fim de que seja dada total procedência ao presente recurso, para ao final seja considerar inabilitada a empresa **UP PRINT COMÉRCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.** É o que requer seja a decisão, a fim de que a provocação judicial não se faça necessária.



III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, se requer:

a) O recebimento do presente recurso por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

b) A reconsideração da decisão desse Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, a fim de Inabilitar a empresa **UP PRINT COMÉRCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** no Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 037/2020, em atenção ao princípio da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, ou, se por assim não decidir;

c) O Encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior, para que reforme a decisão proferida em desfavor da ora Recorrente, na forma do provimento total do presente recurso, sendo a empresa **UP PRINT COMÉRCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** inabilitada no edital de licitação Pregão Eletrônico n.º 037/2020, é o que se requer, por ser de direito.

Termos em que
Pede Deferimento.

Joinville, 21 de setembro de 2020.



Representante Legal
JOSÉ NAURO SELBACH JUNIOR
SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672